



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 27/2024

Impugnação ao Edital

Impugnante: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 27/2024, formulada por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda., que se insurge contra a escolha da Administração em efetuar a compra das fraldas geriátricas por pacotes de 07 unidades cada.

Aduz, em síntese, que a delimitação quantitativa de produto por pacotes de 07 direciona a licitação apenas às marcas que possuem pacotes com tal quantitativo, restringindo a competição, requerendo, ao final, a alteração do edital para que a disputa desses itens ocorra por unidade, e não por pacotes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há que se consignar que a impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 22/05/2024 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 28/05/2024.

No mérito, o indeferimento é medida que se impõe.

Isso porque, inobstante o processo de licitação tenha como um de seus objetivos “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, na forma do inciso II, do art. 11, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ele serve, em primeiro lugar, para atender às demandas do Poder Público. Por ele, oportuniza-se a busca da seleção da proposta mais vantajosa, mas sempre com o olhar voltado para a solução de problemas ou demandas

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

da Administração, como bem esclarecido no inciso I, do art. 11, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que traz a seguinte redação:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Os objetivos da licitação devem ser compatibilizados, de modo a atender as necessidades da Administração, selecionando, para isso, a proposta mais vantajosa, através de competição justa e igualitária entre os participantes.

Portanto, qualquer aquisição de produtos ou serviços deve ser feita **para** atender as necessidades da Administração Pública, **por meio de** competição isonômica e justa.

Tendo isso em mente, verifica-se que o processo licitatório em apreço diz respeito à compra de fraldas e absorventes geriátricos e meias de compressão a serem fornecidas a pacientes com comprometimento do sistema urinário, intestinal ou vascular e circulatório.

Verifica-se que a impugnação é direcionada especificamente ao item 1 do Termo de Referência, que especifica pacote de fralda geriátrica, tamanho extra grande – EG, com 07 unidades, ao argumento de que haveria direcionamento da licitação somente às marcas que comercializam pacotes com tal quantitativo.

Em justificativa apresentada pelo órgão solicitante (Ofício nº 21/2024), extrai-se que os itens são para dispensação aos munícipes atendidos, para uso domiciliar, de modo que é fornecido, a cada um, metade da quantidade necessitada, perfazendo uma média mensal de 140 fraldas por paciente.

Portanto, para que não haja risco de contaminação do produto, os pacotes devem ser fornecidos fechados, o que demonstra que o pacote de 07 unidades atende às necessidades dos pacientes que utilizam fraldas geriátricas tamanho EG, já que cada um receberá 10 pacotes fechados.

E outro lado, em uma simples pesquisa pelos sítios da internet, é possível constatar a existência de pelo menos 6 marcas diferentes de fraldas geriátricas que comercializam



Município de Mercedes

Estado do Paraná

pacotes de 07 unidades (EVER CARE, CONFORT, GERIATEX, ADULTCARE, TENA CONFORT e MAXCLEAN), situação que evidencia a inexistência de direcionamento da licitação, pois inúmeros licitantes provavelmente trabalham com todos esses produtos.

Assim, verifica-se que as especificações contidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação estão de acordo com os objetivos e as normativas da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, visando atender as particularidades das necessidades dos pacientes atendidos pela Secretaria de Saúde de Mercedes, razão pela qual as mudanças requeridas pela impugnante não merecem ser acolhidas.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, indefiro a impugnação ora analisada.

Intime-se.

Mercedes-PR, 27 de maio de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO